

§ único - As avenidas e ruas do Plano-Diretor que terminarem em terreno a ser loteado, deverão ser prolongadas, não podendo, em hipótese alguma ser suprimida ou ter a sua largura reduzida.

Art. 37ª - Ao longo das rodovias de ambos os lados, serão projetadas obrigatoriamente, avenidas ou ruas com a largura mínima de vinte (20) metros.

§ 1ª - Não serão permitidas loteamentos com fundos para vias férreas.

§ 2ª - Os cruzamentos com as vias férreas serão obrigatoriamente em planos diferentes, sempre que o terreno permitir esta solução, evitando-se a passagem de nível.

§ 3ª - Em terrenos cuja topografia não facilite o recurso de passagens em planos diferentes, o número de ruas que cortam a ferrovia deverá ser reduzido ao mínimo, reservando-se essas travessias as avenidas, as quais só cortarão as ferrovias em passagem de nível em último caso.

Art. 38ª - Ao longo das rodovias, nos limites das zonas urbana e sub-urbana, serão projetadas avenidas com a largura mínima de trinta e três (33) metros.

Art. 39ª - Ao longo de qualquer curso de água ou talvegue correrão avenidas sanitárias, ficando expressamente proibidos lotes com fundos para esses vales.

§ único - A largura dessas avenidas será subordinada a secção do canal ou canalização necessária a regularização do curso de água. No caso de ser adotado canal aberto, este ficará no centro com pistas laterais de largura mínima de doze (12) metros.

Art. 40ª - Nos loteamentos fora da área urbanizada o espaço tomado pelas avenidas, ruas e outras comunicações não poderá ser inferior a vinte por cento (20%) da área total do terreno a ser loteado, devendo ainda ser reservada para praças, jardins, área correspondente a dez por cento (10%) do terreno.

DO PROCESSO DE LOTEAMENTO = REQUERIMENTO E SUA INSTRUÇÃO

Art. 41 - A licença para abertura de ruas, urbanização de logradouros ou loteamentos de terrenos será requerida ao Prefeito Municipal, juntando o interessado a seguinte documentação:

- 1) - Título de propriedade, devidamente formalizado, dos terrenos a arruar ou lotear. Entende-se por título de propriedade, devidamente formalizado, o que tiver transcrito no Registro de Imóveis da Comarca e no Registro cartorial da Prefeitura;
- 2) - Certidão negativa do Registro de Imóveis, de que os terrenos não estão gravados da hipótese ou ônus reais;
- 3) - Certidão negativa do Cartório Distribuidor de Feitos Judiciais de que o proprietário do terreno não tem ação ajuizada por cuja execução possa responder o terreno a lotear.
- 4) - Declaração expressa do credor hipotecário, se houver, autorizando o loteamento.
- 5) - Planta do terreno, representado com curvas de nível de um (1) metro de equidistância e respectivo projeto de loteamento em duas vias, na escala 1:1.000, assinado por profissional devidamente registrado no C.R.E.A. sendo a primeira via em papel tela, orientado segundo o "norte" verdadeiro e contendo